



## DIÁRIO OFICIAL LEI 243 22/02/2018

ANO I MONTE SANTO QUINTA – FEIRA 13 DE MAIO DE 2021 Nº 011

### SUMÁRIO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO.....1

#### DECRETO Nº 074/2021

MANTÉM A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, DISPÕE SOBRE RECOMENDAÇÕES, ESTABELECE MEDIDAS RESTRITIVAS E DETERMINA AÇÕES PREVENTIVAS PARA CONTENÇÃO DO AVANÇO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**NEZITA MARTINS NETA**, Prefeita Municipal de Monte Santo, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e todo o ordenamento jurídico vigente, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aliviar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional em que estamos vivenciando, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

#### DECRETA

**Art. 1º**- Fica mantida a situação de emergência e decretado, até o dia 27 de maio de 2021, no âmbito do Município de Monte Santo do Tocantins, na forma e condições estabelecidas neste Decreto, as medidas de isolamento social a seguir destacadas.

**Art. 2º**- Ficam proibidas quaisquer aglomerações de pessoas em local público ou privado, incluindo o comércio em geral e instituições bancárias; fica ainda

vedada aglomerações para o fim de shows, bares, festas, congressos, plenárias, torneios, jogos, jogos de sinuca, cultos religiosos, aglomerações em praias, rios, beira-rio, banhos e similares.

§ 1º - Para efeitos deste Decreto, considera-se aglomeração o agrupamento de pessoas sem a observância da distância mínima de 1,5m (um metro e meio), entres elas.

I - Todos os estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada deverão encerrar suas atividades obrigatoriamente às 22h00min horas, com exceção de farmácia e posto de combustíveis, que poderão funcionar em seus horários convencionais.

II – No caso de consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos, será obrigatoriamente obedecer ao limite de 4 (quatro) pessoas por mesa.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, supermercados, distribuidoras, atacadistas e afins, deverão dar preferência ao serviço de entrega/*delivery*, como medida de não propagação do vírus.

§3º - Está proibida qualquer tipo de festa, seja aniversário e/ou datas comemorativas diversas, batizado, comemoração de nascimento de filho ou similar;

§ 4º - Os cultos religiosos deverão, preferencialmente, serem realizados de maneira telepresencial. Em caso de realização presencial, deverão ter duração máxima de uma hora e meia e poderão ser celebrados com no máximo 30% de lotação e que sejam obedecidas o espaçamento de 1,5 m (um metro e meio), de distância entre as cadeiras/pessoas, fica proibida a permanência de pessoas idosas e grupos de risco em celebrações de modo a não formar aglomerações.

§ 5º - a proibição de aglomerações em praias, rios, banhos e similares, se estendem à chácaras, fazendas e residências;

§ 6º - Durante a prática de atividades físicas ao ar livre deve ser mantida o distanciamento, bem como o uso constante de máscara de proteção.

7º - Os estabelecimentos de restaurantes, bares, padarias e similares podem recepcionar seus clientes, de forma imediata, desde que sejam obedecidos o limite de 4 pessoas por mesa e o espaçamento de 1,5 m (um metro e meio) de distância entre as pessoas de mesas diferentes, devendo ter o mesmo espaçamento entre as mesas, vedada a disponibilização de mesas e cadeiras, devendo encerrar suas atividades as 22h00min horas.

§ 8º - Fica obrigatório o uso e disponibilidade de álcool gel, e máscara de proteção em todos estabelecimentos: mercados, restaurantes, bares, padarias e similares.

**Art. 3º-** Ficam permitidos os TREINOS esportivos de futebol, Basquete, Handebol, Vôlei, Tênis de Campo, Futebol de Salão ou Futsal, SEM A PRESENÇA DE PÚBLICO, bem como o treinamento com ou sem bola, seguindo os protocolos sanitários específicos

expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde e pelos órgãos municipais de vigilância sanitária.

§ 1º - A exceção da prática de TREINOS esportivos, prevista no Art. 3º acima, se aplica apenas para os campos de futebol, quadras esportivas (públicas) e campos de futebol particulares, não se aplicando aos espaços públicos de lazer ruas, praças e avenidas.

**Art. 4º-** Fica proibida até o dia 27 de maio de 2021, a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível do lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público e que cause aglomeração, nos bares, restaurantes, lanchonetes, estabelecimentos congêneres, ruas, praças, avenidas e similares.

**Parágrafo único** - Excetuam-se do disposto deste artigo os veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade e divulgação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.

**Art. 5º-** Para fins de efetividade das medidas impostas, a autoridade sanitária e fiscalizadora, no uso do seu Poder, poderá solicitar forças policiais para fazer cumprir as determinações impostas nesse Decreto.

**Art. 6º-** Como medida para evitar a disseminação do CORONAVÍRUS, permanece obrigatório o uso de máscara de proteção, preferencialmente reutilizável, a partir da data de publicação desse Decreto, para todos os municípios e prestadores de serviços em trânsito que transitem em espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados e

demais espaços abertos ao público, transporte coletivo, transporte individual, táxis e outros, fins para evitar transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (COVID-19).

**Art. 7º-** Em caso de descumprimento de quaisquer das determinações estabelecidas neste Decreto, o agente municipal poderá autuar em flagrante o

infrator e aplicar multa por meio de guia a ser expedida pelo Município, a saber:

I – Para pessoa física, multa e retirada do espaço público, que poderá ser espontânea ou, em caso de resistência, coercitiva pela autoridade pública;

II – Para pessoa jurídica, proprietário de estabelecimento privado ou de veículo de transporte de passageiros, multa, e, em caso de reincidência, cassação do alvará/licença de funcionamento.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos da aplicação de multa serão destinados às ações de combate ao novo CORONAVÍRUS.

**Art. 8º-** Os órgãos públicos mantêm os atendimentos presenciais, no horário das 07:00 às 13:00hs, exceto os servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos considerados *grupo de risco*.

**Art. 9º-** Será punido, com pena de exoneração, o servidor temporário municipal que for flagrado em pleno descumprimento às medidas de prevenção e combate aqui regulamentadas.

**Parágrafo único** – Acaso o descumprimento seja procedido por servidor de caráter efetivo, poderá, nos termos do respectivo Estatuto, responder a procedimento administrativo disciplinar, assegurado contraditório e ampla defesa.

**Art. 10** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos entre **12 a 27 de maio** do ano em curso, revogando-se todas as disposições ao contrário, mas convalidando todos os atos praticados durante a vigência dos anteriores.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita de Monte Santo do Tocantins, 12 de maio de 2021.

**NEZITA MARTINS NETA**  
**Prefeita Municipal**

**COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E  
CUMPRA-SE. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, ESTADO  
DO TOCANTINS, 13 DIAS DO MES DE MAIO DO ANO DE 2021**

**NEZITA MARTINS NETA  
Prefeita Municipal**

---